

PROCESSO N.º 0224001/2015

EM RESPOSTA AO C.I Nº 061/2015 – SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER JURIDICO SOBRE A
SITUAÇÃO DA SERVIDORA SRA. JOSEFA DE ARAÚJO
ALMEIDA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Solicitação de análise e
parecer jurídico sobre a situação – Regularização da
documentação da Servidora **JOSEFA DE ARAÚJO
ALMEIDA** – REGISTRO DA DATA DE DEMISSÃO NA
CARTEIRA DE TRABALHO – PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

I. RELATÓRIO

Fora Requerido pelo Secretário de Administração análise e parecer jurídico a regularização da documentação da Sra. **JOSEFA DE ARAÚJO ALMEIDA**, portadora do RG N° 38.876.954-3 SSP/SP, CPF/MF N° 723.659.274-91, e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de N° 035076-AL, que se encontra em aberto, vinculada a Prefeitura Municipal de Piranhas, sendo que a mesma já foi exonerada do antigo cargo.

Neste diapasão, solicitamos que seja registrada a data de demissão na carteira da servidora, bem como, solicitado pela Assessoria Jurídica através do ofício ASJUR N° 007/2015, diante do processo de N° 230011442846, já julgado no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 19ª região.

É o Relatório.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não se pode olvidar que os princípios basilares da Administração no tocante a contratação e dispensa de servidores, serão feitos por meio de processos administrativos e/ou judiciais, que foi o caso em comento, a servidora ingressou com ação judicial visando recebimento de seus créditos oriundos de seu labor para o município.

Contata-se que a servidora renunciou ao precatório n.º 01037.1997.058.19.46, contando termo de renúncia em anexo ao processo, como também, constam por meio de ofício da assessoria jurídica deste município solicitação da baixa da CTPS da servidora, direito já adquirido em ação que transitou em julgado, segue abaixo trecho da lei que preconiza a contratação:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) GRIFO NOSSO

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos



será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Tem-se que a servidora foi contratada para exercer a função de professora, porém não sendo por meio de concurso, Art. 37, II, o município poderá nomear e exonerar a qualquer tempo os contratados. Foi o que ocorreu em 1997, após a admissão em 1991. Denota-se que no inciso II, relata com precisão o caso em tela, asseverando a contratação direta para atender a necessidade do município, porém com ressalva que poderá da mesma sorte ser exonerada a qualquer tempo.


Razão pela qual opino de forma favorável a anotação da CTPS desta servidora, tudo em conformidade com a lei vigente.

III. CONCLUSÃO

Concluiu-se que a servidora exerceu a função de Auxiliar de Limpeza nesta Prefeitura Municipal, porém por outros motivos ingressou na justiça solicitando entre outras coisas a baixa em sua carteira de trabalho que ainda continua em aberto. A Prefeitura Municipal, visto que a mesma faz jus e assim a anotação é legalmente viável.

É o PARECER.

Piranhas/AL, 11 de Março de 2015.



SAMIR MADEIRO DE ARAÚJO
OAB/AL 8.307

Procurador Geral Adjunto Do Município de Piranhas